

Artigo 105.º

[...]

A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.»

Artigo 221.º

Aditamento à lei geral tributária

São aditados à LGT, os artigos 64.º-B e 64.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-B

Combate à fraude e à evasão fiscais

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do mês de junho de cada ano, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.

2 — O relatório previsto no número anterior deve conter, designadamente:

a) O grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo;

b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, nomeadamente:

i) No âmbito legislativo;

ii) No âmbito penal;

iii) No âmbito operacional;

iv) No âmbito do relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais;

e

v) No âmbito do relacionamento com o contribuinte;

c) A informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras.

Artigo 64.º-C

Poderes de autoridade pública

Para efeitos do disposto no Código Penal, os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das funções que nessa qualidade lhes sejam cometidas, consideram-se investidos de poderes de autoridade pública.»

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 222.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º,

224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º e 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2 —

3 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

2 — Os editais e os anúncios publicados são juntos aos restantes documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação da data e custo da publicação.

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

10 —

11 —

12 —

Artigo 73.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário, o órgão periférico local decide de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.

5 —

6 —

7 —

Artigo 112.º

[...]

1 — Compete ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária revogar, total ou

parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 146.º-D

[...]

1 — O processo referido no artigo 146.º-B é tramitado como processo urgente.

- 2 —

Artigo 191.º

[...]

1 — Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta, a citação efetua-se, mediante via postal simples, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

2 — A citação referida no número anterior é feita por via postal registada quando a dívida exequenda for superior a 50 vezes a unidade de conta.

3 — A citação é pessoal:

- a) Nos casos não referidos nos números anteriores;
- b) Na efetivação da responsabilidade solidária ou subsidiária;
- c) Quando houver necessidade de proceder à venda de bens;
- d) Quando o órgão de execução fiscal a considerar mais eficaz para a cobrança da dívida.

4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção, valendo como citação pessoal.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 192.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Sendo as citações feitas nos termos e local do

número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e

de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e podem ser publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no Portal das Finanças.

Artigo 194.º

[...]

1 — Nas execuções de valor superior a 500 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregue de proceder à citação começa por averiguar se é conhecida a atual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

- 2 —
- 3 —

Artigo 198.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a € 2500 para pessoas singulares, ou € 5000 para pessoas coletivas.

Artigo 200.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos casos de dispensa de garantia, nos termos do n.º 5 do artigo 198.º, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Artigo 215.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A administração tributária acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, suscetíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa.

6 — A administração tributária pode, em qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

7 — O envio dos elementos referidos no número anterior é feito por via eletrónica.

Artigo 219.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de

mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e a execução fiscal deva prosseguir os seus termos normais, pode a penhora iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, quando indicados pelo executado e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.

Artigo 221.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A penhora de bens móveis que façam parte do ativo de sujeitos passivos de IVA, ainda que dele isentos, pode ser feita mediante notificação que discrimine os bens penhorados e identifique o fiel depositário.

3 — No caso referido no número anterior, o fiel depositário dispõe do prazo de cinco dias para informar a administração tributária da eventual inexistência, total ou parcial, dos bens penhorados.

4 — A penhora efetuada nos termos do disposto no n.º 2 não obsta a que o executado possa dispor livremente dos bens, desde que se trate de bens de natureza fungível e assegure a sua apresentação, no prazo de cinco dias, quando notificado para o efeito pela administração tributária.

Artigo 224.º

[...]

1 — A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, efetuada preferencialmente por via eletrónica, emitida pelo órgão de execução fiscal, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão de execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — Não sendo possível a forma de comunicação prevista no número anterior, a mesma deve ser feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 246.º

[...]

1 — Na reclamação de créditos observam-se as disposições do Código de Processo Civil, exceto no

que respeita à reclamação da decisão de verificação e graduação, que é efetuada exclusivamente nos termos dos artigos 276.º a 278.º deste código.

2 — Na reclamação de créditos só é admissível prova documental.

Artigo 252.º

[...]

1 —

2 — Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, pode o órgão de execução fiscal determinar a venda por negociação particular.

3 —

Artigo 264.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º

3 —

4 —

Artigo 265.º

[...]

1 —

2 —

3 — O pagamento não susta o concurso de credores se for efetuado após a realização da venda.

Artigo 278.º

Subida da reclamação — Resposta da Fazenda Pública

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A cópia do processo executivo que acompanha a subida imediata da reclamação deve ser autenticada pela administração tributária.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 280.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância.

5 — »

Artigo 223.º**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao CPPT, os artigos 177.º-A, 177.º-B e 177.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 177.º-A**Situação tributária regularizada**

1 — Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.

2 — À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

Artigo 177.º-B**Efeitos de não regularização da situação tributária**

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- b) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

Artigo 177.º-C**Comprovação de situação tributária**

A comprovação da situação tributária apenas pode ser efetuada mediante a prestação de consentimento do próprio sujeito passivo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, quando diga respeito às seguintes pessoas:

- a) As que participem nos procedimentos administrativos referidos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

- b) Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da LGT.»

Artigo 224.º**Norma revogatória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A e o artigo 146.º-C do CPPT.

Artigo 225.º**Disposição transitória no âmbito do procedimento e processo tributário**

As alterações introduzidas pela presente lei às normas do CPPT e da LGT sobre alçadas e constituição de advogados apenas produzem efeitos relativamente aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

SECÇÃO III**Infrações tributárias****Artigo 226.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 42.º, 88.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 109.º, 117.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de ser intentado procedimento ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não é encerrado o inquérito enquanto não for praticado ato definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.
- 3 —
- 4 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 — Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com pena de prisão de um a dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à ação da administração aduaneira no interior das estâncias